



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000342-37.2015.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES PARQUE VILA RICA, são apelados YURY WILKER SOBRAL FRANÇA e MARCIA MARIA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicados os recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000342-37.2015.8.26.0529
Parte Apelante: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES PARQUE VILA RICA
Parte Apelada: YURY WILKER SOBRAL FRANÇA E OUTRO
Comarca: SANTANA DO PARNAÍBA
Voto nº 01089

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – Irresignação da associação autora em face da r. sentença que julgou extinta a execução diante o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 924, inc. V c/c art. 921, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil - Desistência do recurso manifestada pela parte recorrente - Homologação – RECURSOS PREJUDICADOS.

Vistos.

Trata-se de **RECURSOS DE APELAÇÃO** interpostos por ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES PARQUE VILA RICA contra a sentença proferida às fls. 297/305, que julgou extinto o processo de execução diante da ocorrência de prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 924, V c.c. artigo 921, §§4º e 5º do Código de Processo Civil.

Irresignado, insurge-se a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES PARQUE VILA RICA sustentando, em breve síntese, que desde 2015 persegue seu crédito e após 9 anos o Juízo declara a prescrição. Defende que tal medida se mostra absurda pois o principal motivo é a mora judiciária sendo imprescindível a intimação da parte

para dar andamento no feito. Cita precedentes. Assim, requer o provimento do recurso para o fim de reformar a r. sentença.

Recursos tempestivos, devidamente preparado e processado sem a resposta da parte adversa, que após intimação para o oferecimento de contrarrazões deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 03/2025, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrente na petição de fls. 333 informa a dissolução da associação e requer a desistência do recurso de apelação interposto.

Com efeito, o recurso encontra-se prejudicado em virtude da perda superveniente do interesse recursal, circunstância que impõe a extinção do presente expediente.

A matéria encontra disciplina expressa no artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil, segundo a qual "*O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*", constituindo manifestação inequívoca do princípio dispositivo que rege o sistema processual pátrio.

Ex positis, inexistindo óbice ao acolhimento da pretensão manifestada, **HOMOLOGA-SE** a desistência formalizada e **JULGA-SE PREJUDICADOS O RECURSO DE APELAÇÃO**.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator